

DECISÃO N° 2765710, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

Processo nº 25351.088812/2021-52

AI5 nº 0709391/21-8 - GGFIS

Autuado(a): RICARDO COSTA OSTETTO OLIVEIRA

O(a) Sr(a). RICARDO COSTA OSTETTO OLIVEIRA foi autuado(a) em 22 de fevereiro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s)V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico www.ostettosuplementos.com.br, acesso em 13/09/2019, do produto SLIM CONTROL 60 cápsulas com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: "Ativador do metabolismo", "fórmula desenvolvida especificamente para derreter a gordura corporal". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuíam produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada(o) da autuação em 03 de agosto de 2021 (fls. 28-29), a(o) Autuada(o) apresentou sua defesa em 13 de agosto de 2021 (fls. 30-65), por via postal, alegando, em suma, ter atendido as exigências da Notificação nº 148/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, retirando do sítio eletrônico toda a propaganda e publicidade relacionada ao produto. E, por isso, alega nulidade do auto de infração.

Argumenta que o fato seria *"despido de gravidade, isto porque, o produto Slim Control continua sendo comercializado normalmente, ou seja, não houve da conduta do autuado, qualquer consequência negativa para a saúde pública"*. E que na inserção das duas expressões apontadas na autuação, não agiu com dolo ou má-fé.

Informa ter copiado do rótulo do produto, a expressão *"ativador do metabolismo"*. E a expressão *"fórmula ser desenvolvida para derreter a gordura corporal"* seria

*"simplesmente pela tradução literal da expressão inglesa que consta no rótulo do produto Slim Control, inserida pela empresa fabricante, a saber: *ACTIVE BURN* que, na tradução literal, significa "queima ativa". Assevera que a conduta não se enquadraria no disposto no inciso XXIX do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977, porque o produto Slim Control "continua a ser fabricado e comercializado sob a chancela da Anvisa".*

Requer a extinção do processo, sem aplicação de penalidades. Alternativamente, pede a aplicação de advertência ou multa no valor mínimo, consideradas as circunstâncias atenuantes, previstas nos incisos III e V do artigo 7º, da Lei nº 6.437/1977, pela reparação das irregularidades; por ser primária quanto a anteriores condenações e não ter agido com dolo ou má fé; bem como, pela ausência de gravidade e por sua capacidade econômica.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de agosto de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 69-76), argumentando que as alegações de defesa não merecem prosperar.

Esclarece que a notificação se trata de medida cautelar, com a finalidade de apurar irregularidades e cessar o cometimento da infração sanitária. Enquanto o auto de infração dá início ao processo administrativo sanitário para apuração da infração sanitária, assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório. E o cumprimento da notificação não impede a autuação do infrator.

Quanto ao mérito, as alegações de defesa não afastam as irregularidades e a responsabilidade do Autuado, pelo uso de informações não fidedignas ao utilizar as expressões nas propagandas. Que as irregularidades estão comprovadas nos autos. E quanto a gravidade dos fatos, classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como BAIXO (fl. 75), acompanhando as conclusões do Parecer nº 135/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA(fl. 23).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Primeiramente, quanto às alegações de cumprimento da notificação recebida, insta mencionar que o atendimento à Notificação nº 148/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que determinou a imediata suspensão da propaganda dos produtos irregulares, não ilide a infração sanitária perpetrada. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de exposição à venda e consumo de produtos irregulares.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração. Isso independe das medidas cautelares já adotadas ou cumpridas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos seguintes: cópias de páginas do sítio eletrônico www.ostettosuplementos.com.br, acessado em 13/09/2019 (fls. 03v-04 e 05); Extrato de registro do domínio do sítio eletrônico (fl. 04v); que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

No tocante ao argumento de que as alegações foram copiadas e o fato não teria gravidade, Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI analisa em seu Parecer nº 135/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA que foram veiculadas alegações de saúde ou funcionais, não autorizadas para alimentos. Pois bem, o fato do produto estar regularmente registrado na Anvisa não isenta a Autuada da divulgação irregular praticada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta

exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário. Acerca desse ponto, cumpre ressaltar a avaliação da COALI no citado parecer:

Sobre o risco a infração evidenciada é enquadrada como de baixa gravidade, considerando que a a materialidade indica irregularidade por veiculação de publicidade e propaganda irregulares com presença de alegações de saúde ou funcionais não aprovadas pela Agência, no entanto, essas alegações não estão relacionadas diretamente a nenhuma doença ou agravo à saúde, sendo consideradas somente como propagandas enganosas e abusivas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fl. 07), PRIMÁRIO no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 77) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fl. 75).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/01/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2765710** e o código CRC **B34D9F79**.
